



PRIMEIRA CÂMARA – **SESSÃO DE 27/05/2025** – **ITEM 84**

TC-004387.989.23-9

Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2023.

Prefeito: Dirceu Brás Pano.

Advogado: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. AUMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO E DE LONGO PRAZO. EXTRAPOLAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da Prefeitura Municipal de **AMÉRICO BRASILIENSE**, relativas ao Exercício de **2023**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Fiscalização (UR-13) apontou as seguintes ocorrências:

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO - constatadas diversas irregularidades durante as fiscalizações ordenadas 01/2023 (Unidades de Saúde da Família) e 04/2023 (Escolas de Tempo Integral), grande parte delas permanecendo sem solução.

CONTROLE INTERNO - ausência de providências efetivas por parte do Prefeito em face de apontamentos feitos pelo Controle Interno; ausência de apontamentos referentes a falhas no sistema informatizado de gestão pública e nas publicações de documentos na área de transparência.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/"C") - Plano Municipal de Saneamento desatualizado e sem contemplar requisitos da Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico); permanência



de irregularidades já pontuadas no relatório de acompanhamento semestral; classificação incorreta de despesas referentes a Tratamento de Esgotos em Ação destinada a Construção de Poços Artesianos e Depósitos; inconsistências no Relatório de Atividades; alterações orçamentárias da ordem de 1281% em Ação destinada a Construção de Poços Artesianos e Depósitos; afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/"C") - falta de fidedignidade nas informações prestadas; montante da dívida ativa prescrita cobrada de forma judicial e extrajudicial não estava registrada na conta de Provisão para Perdas de Dívida Ativa; não houve divulgação das receitas e despesas arrecadadas em tempo real.

SELETIVIDADE DE CONTRATO - CONSTRUÇÃO DE ESCOLA - constatado atraso na obra, prejudicando a organização das atividades escolares e o desenvolvimento dos planos educacionais.

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/"C") - nenhum dos 22 estabelecimentos de Saúde sob gestão municipal possuía AVCB; falhas na constituição e na operacionalização das Unidades de Saúde da Família que impactam negativamente nas estratégias nacionais da Atenção Básica em Saúde; ausência de desfibrilador Externo Automático (DEA).

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/"C") - não elaboração do Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS); ausência de ações e medidas preventivas de contingenciamento para os períodos de estiagem.

CONTRATAÇÕES NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - poço tubular profundo: troca de especificação de tubo filtro espiralado implicando em quase duplicação do valor original do item; serviços recebidos com o tubo filtro originalmente contratado, apesar de ter sido empenhado o valor referente à nova especificação; não apresentação da planilha de medição final; falta de transparência na execução; montagem de



reservatório metálico: atraso para o não início da obra não justificado; obra inacabada, aparentando estar abandonada e inadequadamente cercada.

CONTRATAÇÕES NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO - TRATAMENTO DE ESGOTOS - construção da ETE passou por intercorrências derivadas da falta de planejamento desde 2015; município não efetua o tratamento do esgoto coletado, lançando-o diretamente nos córregos, causando danos ao meio-ambiente.

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/"C") - o município não possui Plano de Contingência Municipal -- PLANCON de Defesa Civil; não realiza ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe nas ações de proteção e defesa civil.

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/"C+") - o município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação; site apresentou diversas falhas na geração dos relatórios na área de Transparência, prejudicando a verificação da possibilidade do download de dados/informações em formatos abertos e não proprietários.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 10,65% na Execução Orçamentária, sem amparo total no superávit financeiro do exercício anterior; alterações orçamentárias da ordem de 32,64%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - déficit orçamentário do exercício fez surgir um déficit financeiro da ordem de 1478,04%.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro; não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante, visto que o Índice de Liquidez Imediata é 0,79.



DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento da dívida ocasionado pelo incremento do saldo da dívida com precatórios.

PRECATÓRIOS - Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça; inconsistências e incompletude das informações enviadas ao Sistema AUDESP.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA - registros atendem apenas parcialmente os controles necessários.

DESPESA DE PESSOAL - realização de ajustes com inclusão de despesas de pessoal relacionadas a contratação de médicos em substituição de servidores; gasto excessivo com pessoal no 2º quadrimestre não resolvido no prazo legal (57,30% da RCL no último quadrimestre).

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS - desatendimento ao determinado no Artigo 37, inciso V da CF/88 quanto aos cargos em comissão; ausência de controle de frequência dos servidores comissionados.

TESOURARIA/ALMOXARIFADO/BENS PATRIMONIAIS - envio incorreto dos dados de conciliação bancária ao Sistema AUDESP.

CONTINGENCIAMENTO DA DESPESA E ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - origem não editou regulamentação, nem definiu critérios objetivos para o contingenciamento da despesa; não vem publicando as justificativas para as quebras da Ordem Cronológica de Pagamentos; inobservância aos princípios constitucionais da Publicidade, da Impessoalidade e da Eficiência, em desatendimento ao Artigo 141 da Lei 14.133/2021.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO - ajuste da fiscalização por existência de saldo de restos a pagar não pagos em 31/01/2024.

DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB - município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, não se habilitando para receber a complementação VAAR.



LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - descumprimento do prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e falta de divulgação em tempo real de todas as receitas arrecadadas e despesas executadas, bem como de informações completas referentes ao pagamento de diárias/adiantamentos e passagens.

FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/IEG-M.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS - o município poderá não atingir diversas metas propostas pela Agenda 2030.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP - atendimento parcial às Instruções e recomendações/determinações do TCESP.

Após regular notificação dos Interessados, foram juntados justificativas e documentos no evento 77. A Assessoria Técnica – Setor Cálculos manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável, posicionamento acompanhado pelas Assessorias Técnicas Econômico-Financeira e Jurídica, bem como pela Chefia de ATJ.

O D. MPC também opinou pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos: desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a manutenção do IEG-M no pior patamar possível (nota “C” – baixo nível de adequação) pelo terceiro ano consecutivo; falta de fidedignidade dos dados prestados ao sistema AUDESP/IEG-M; elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 32,64% da despesa inicialmente fixada; ocorrência de déficit financeiro; ausência de liquidez para quitação dos compromissos de curto prazo, haja vista o índice de liquidez imediata de 0,79; gasto com pessoal que extrapolou o limite de 54% previsto no art. 20, inc. III, alínea ‘b’, da Lei de



Responsabilidade Fiscal; e, descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à transparência das informações.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2022 – TC-004091.989.22: Favorável com recomendações.
- 2021 – TC-007044.989.20: Favorável com ressalvas.
- 2020 – TC-003061.989.20: Desfavorável com advertências.
- 2019 – TC-004713.989.19: Desfavorável com advertências.

É o relatório.

RX



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense**, relativas ao **exercício de 2023**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,05%
FUNDEB	100,00%
Magistério	82,12%
Pessoal - não reconduziu	57,30%
Saúde	38,54%
Execução Orçamentária	Déficit 10,65% = R\$ 17.070.356,67
Resultado Financeiro	Déficit 883,83% = R\$ 15.915.426,22
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular
Percentual de investimento	7,52%

Consoante consta do Relatório da Fiscalização, o Município alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, baixo nível de adequação perante os critérios¹ de avaliação do IEGM/TCE-SP.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas, bem como foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos recebidos do Fundo, não sendo constatada a utilização da parcela deferida no 1º trimestre do exercício seguinte, conforme disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

IMPROPRIADES QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS

Embora tenha registrado o cumprimento de certos aspectos que interferem na avaliação anual (saúde, ensino e transferências à Câmara), a gestão empreendida junto ao município encontra-se comprometida, especialmente pela extração do limite dos Gastos com Pessoal, resultados

¹

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



deficitários na Execução Orçamentária e nos resultados Financeiro e Econômico, bem como o reiterado baixo desempenho e efetividade da gestão municipal, segundo os parâmetros do IEGM/TCESP.

A execução orçamentária se mostrou deficitária em R\$ 17.070.356,67, correspondente a 10,65%, resultado que não está totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 1.154.930,45, continuando negativo no montante de R\$ 15.915.426,22 no exercício ora examinado.

O déficit financeiro decorrente do exercício, no valor de R\$ 15.915.426,22, equivale a aproximadamente 38 dias da Receita Corrente Líquida (RCL)² que excede o limite considerado aceitável por esta Corte, conforme recentes decisões do e. Tribunal Pleno desta Casa³.

Em vista disso, apontou a Fiscalização que o déficit orçamentário do exercício contribuiu para que surgisse um déficit financeiro de 883,83% em comparação com o exercício anterior, fato que foi objeto de alerta por esta E. Corte por 6 vezes durante o exercício de 2023.

O Déficit Financeiro supramencionado demonstrou que a Prefeitura não tinha recursos disponíveis para quitação das suas dívidas de curto de prazo, com índice de liquidez de 0,79. Observa-se ainda que o Passivo Circulante aumentou em mais de 100% (R\$ 19.349.538,33) em relação ao exercício anterior quando totalizava R\$ 9.826.422,13.

O endividamento de curto prazo registrou um aumento de 61,03% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 24.891.909,25 para R\$ 40.084.100,98 (evento 42.57, fls. 41)

A Dívida de Longo Prazo também se mostrou com aumento de 27,89%, variação decorrente do aumento do saldo da dívida com precatórios.

² RCL: R\$ 152.876.375,83 (evento 42.57, fl. 47).

³ TC- 007513.989.24 Pedido de Reexame das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, exercício 2021. Tribunal Pleno de 23-10-2024. Relator: Conselheiro Robson Marinho.

TC- 023242.989.23 Pedido de Reexame das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sete Barras, exercício 2021. Tribunal Pleno de 06-11-2024. Relator: Conselheiro Robson Marinho.



Em relação à Despesa com Pessoal, a Prefeitura Municipal despendeu o equivalente a **57,30%** da Receita Corrente Líquida, infringindo o limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

Registro que o gasto com pessoal do Executivo Municipal acima do limite legal foi a principal razão da reprovação das Contas dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 (em 1^a instância), conforme apurado nos respectivos processos de contas de exercícios anteriores (TC-004713.989.19-2 = 58,11%, TC-003061.989.20-8 = 56,38% e TC- TC-007044.989.20-0 = 58,42%). Constatase que não foi diferente no presente exercício, já que esse índice se manteve acima do limite legal nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2023, fechando o último em 57,30% da Receita Corrente Líquida.

Sobre a matéria, acolho os ajustes efetuados pela Fiscalização que incluiu nos cálculos despesas com a contratação de serviços médicos, os quais têm subordinação direta à Secretaria de Saúde, acontecendo em unidades do próprio Município, características que confirmam a terceirização da mão de obra, gerando consequente inclusão dos gastos no índice de despesas com pessoal. Cabe salientar que igual entendimento foi exarado na apreciação e julgamento das contas dos exercícios anteriores (2019, 2020 e 2021).

Em sua defesa, a Origem citou julgado do Tribunal Pleno que deu provimento ao Pedido de Reexame dessa mesma Prefeitura que, naquele caso⁴, constatou que o juízo de irregularidade não deveria subsistir diante da comprovação pela defesa que houve recondução dos gastos com pessoal ao limite legal nos termos estabelecidos pela LRF.

Enfim, apesar de ter juntado aos autos Relatório de Gestão Fiscal no qual é possível constatar que a Despesa Total com Pessoal teria sido de 52,95% da RCL no primeiro quadrimestre de 2024 ensejando, portanto, recondução do excesso referente ao exercício de 2023, observo que tal alegação não se sustenta.

⁴ TC-017755.989.23-3. Julgado no Pleno de 24/04/2024. Relator: Conselheiro Robson Marinho.



Isso porque, como já foi citado, a Prefeitura de Américo Brasiliense tem se mostrado resistente a seguir as recomendações dessa E. Corte de forma a contabilizar gastos com terceirização de mão de obra, que caracterizem substituição de servidores como “Outras Despesas de Pessoal”, de modo a integrar a despesa total com pessoal.

Nessa perspectiva, ao analisar o Relatório Orçamentário do exercício de 2024, constatei que, mais uma vez, as despesas com profissionais de Saúde para prestação de serviços médicos foram contabilizadas no elemento “Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica”, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Elemento	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	Vl. Empenhado	Vl. Ajustado	Vl. Empenho Líquido	Vl. Liquidado	Vl. Pago
33803300 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	33903350 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS	ARCHANGELO CLINICA MEDICA S/S	8167/24	3.60000 HORA HORAS MEDICAS PARA ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA E VISITAS EM ENFERMARIA	20/08/2024	R\$ 472.212,00	R\$ -	R\$ 472.212,00	R\$ -	R\$ -
33803300 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	33903350 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS	ARCHANGELO CLINICA MEDICA S/S	408/24	112 SV EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E LAUDOS RADIOLOGICOS 1368 HORA HORAS MEDICAS PARA ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA E VISITAS EM ENFERMARIA	16/01/2024	R\$ 1.040.648,63	R\$ 400.000,09	R\$ 640.648,54	R\$ 620.803,17	R\$ 620.803,17
33803300 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	33903350 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS	ARCHANGELO CLINICA MEDICA S/S	407/24	100 SV EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E LAUDOS RADIOLOGICOS 100 HORA HORAS MEDICAS PARA ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA E VISITAS EM ENFERMARIA	16/01/2024	R\$ 111.395,74	R\$ -	R\$ 111.395,74	R\$ 111.395,74	R\$ 111.395,74
33803300 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	33903350 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS	ARCHANGELO CLINICA MEDICA S/S	3665/24	300 SV EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E LAUDOS RADIOLOGICOS 300 HORA HORAS MEDICAS PARA ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIA E VISITAS EM ENFERMARIA	01/04/2024	R\$ 4.600.310,88	R\$ 472.212,00	R\$ 4.128.098,88	R\$ 2.870.306,60	R\$ 2.870.306,60
TOTAL										R\$ 3.603.105,51

1 Fonte: Portal do Controle Externo⁵

Por conseguinte, ao se somar o valor de R\$ 3.603.105,51 ao gasto total declarado com pessoal no primeiro quadrimestre de 2024 no valor de R\$ 85.474.837,83, conforme Relatório de Gestão Fiscal Municipal, tem-se um total de R\$ 89.077.943,34, que se traduz em percentual de 55,18 da Receita Corrente Líquida.

⁵ Disponível em: <https://portalcontroleexterno.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ADashboards_%3Arelatorios_audesp_nav.wcdf/generatedContent>. Acesso em: 27 mar. 2025



Dessa forma, além de permanecer acima do limite legal de gasto com pessoal (54% da RCL) também no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, constata-se que o gasto com pessoal não foi reconduzido conforme previsto no art. 23 da LRF⁶, haja vista ser uma condição que se impunha por ter havido violação desse limite no último quadrimestre do exercício anterior (2023).

A extração do teto legal das despesas com pessoal e a ausência de recondução aos parâmetros aceitos pela LRF, por si só ensejam a reprovação das contas em exame, segundo firme e vasta jurisprudência dessa E. Corte de Contas⁷.

Impede também a aprovação das contas em exame o reiterado baixo desempenho e efetividade da gestão municipal, segundo os parâmetros do IEGM/TCE-SP.

Convém destacar que o então Prefeito esteve à frente da Administração Municipal desde 2017 e a baixa efetividade da gestão municipal nesse período (2017 a 2023), apesar de não ter ensejado a reprovação da prestação de contas relativas aos exercícios de 2021 e 2022, diversas recomendações/ressalvas foram expedidas desde então visando maior efetividade do índice IEG-M⁸.

Dentre os setores avaliados, destaca-se a estagnação/piora das áreas da Planejamento, Fiscal, Saúde, Ambiental, e Cidade conforme tabela abaixo:

⁶ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (g.n.)

⁷ TC-006761.989.20-1. Julgado na Segunda Câmara em 28/11/2023. Relator: Conselheiro Robson Marinho
TC-004499.989.19-2. Julgado na Segunda Câmara em 16/11/2021. Relatoria própria.

TC-004439.989.16. Julgado na Primeira Câmara em 12/06/2018. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

⁸ TC-004713.989.19: Contas do exercício de 2019; TC-003061.989.20: Contas do exercício de 2020; TC-007044.989.20: Contas do exercício de 2021 e TC-004091.989.22: Contas do exercício de 2022.



EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B	C
i-Educ	B	B	B	B
i-Saúde	B	C	C	C
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C	C+

Conforme bem destacado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a “*avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas*”⁹ e, nesse sentido, a melhoria da qualidade nas áreas sensíveis na administração pública municipal depende do enfrentamento das impropriedades identificadas pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM desta E. Corte.

Dito isso, é de se advertir a Origem para que revise e proceda ao saneamento dos demais desacertos apurados em cada setor da municipalidade.

Corrobora ainda com o juízo de irregularidade das Contas em análise irregularidades apontadas pela Fiscalização no âmbito das Fiscalizações Ordenadas com temas sobre Escolas em Tempo Integral e Unidades de Saúde da Família.

Destacam-se, quanto à Educação, os apontamentos referentes: ao não atendimento à Meta 6A do PNE, que previa o atendimento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral; à ausência de atendimento preferencial às matrículas de alunos em situação de risco e vulnerabilidade social; e à falta de matrícula em escolas de tempo integral da grande parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã, etc.).

Já sob a perspectiva da Saúde, verificou a Fiscalização: a existência de equipes incompletas (sem a composição mínima), em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº. 2, de 2017;

⁹ TC-003827.989.22-9. Julgado na Sessão da Segunda Câmara em 18/06/2024.



profissionais de saúde membros da(s) ESF que não cumprem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais presencial diária na Unidade e/ou estão vinculados a mais de uma eSF; AVCB / CLCB fora do prazo de validade ou ausente em 22 estabelecimentos de Saúde sob gestão municipal; e, ausências de desfibrilador Externo Automático (DEA) e recepção/sala de espera, em detrimento ao disposto na Resolução CFM nº 2153/2016.

FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO

Por fim, entendo que as demais falhas constantes do Relatório de Fiscalização possam ser alçadas ao campo das recomendações, consoante constará da parte dispositiva da presente decisão.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Cálculo, Econômica, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M; aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno; envide esforços para obtenção do equilíbrio das contas públicas; promova o equilíbrio fiscal e o saneamento das dívidas, evitando resultados negativos; reduza a dívida de longo prazo; contabilize corretamente as dívidas de precatórios; aprimore o controle dos requisitórios de baixa monta devidos pelo Município; defina critérios objetivos para o contingenciamento de despesas, bem como publique as justificativas para descumprimentos da ordem cronológica de pagamentos; registre corretamente os valores relativos aos parcelamentos de débitos previdenciários e às pendências judiciais no balanço patrimonial; saneie divergências entre os saldos constantes dos registros do E. TJSP e aqueles registrados nos balancetes; adote medidas visando a habilitação do Município ao recebimento da complementação VAAR; reconduza as despesas com



pessoal para percentual abaixo do limite do teto legal e observe às vedações impostas pela LRF quando extrapolado o limite prudencial de gastos dessa natureza; adote providências para eliminar os desacertos detectados nas Fiscalizações Ordenadas; envide esforços para obtenção do AVCB e do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros; dê atendimento às normas de transparência vigentes; adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; e dê atendimento às recomendações desta E. Corte.

Por fim, determino a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em prédios municipais (item A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período).

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Conselheiro Substituto-Auditor